



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038041-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA ROBERTA TORINI DE SOUZA, são agravados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2038041-31.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana Roberta Torini de Souza

Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a): Dr. José Eduardo Cordeiro Rocha

Voto nº 04378

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão agravada que rejeitou impugnação por excesso de execução. Irresignação da executada, que merece acolhimento. Pluralidade de vencedores, réus da ação. Verba honorária fixada pela r. sentença, sem individualização. Aplicação do art. 87, §2º do CPC por analogia. Montante que deve ser repartido entre os patronos de cada um dos réus, sob pena de violação do limite estabelecido no art. 85, §3º do CPC. Precedentes desse E. TJSP. Decisão mantida. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão de fls. 210, complementada pela decisão de fls. 222, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Em que pesem as alegações da impugnante, o que se observa é que inexistente o alegado excesso de execução quanto ao valor cobrado a título de honorários de sucumbência.

Com efeito, do título judicial constou que julgado improcedente o pedido formulado pela autora (fls. 637/642 dos autos principais), de modo, sendo a única vencida nos autos, deve ela suportar o valor integral das verbas de sucumbência, não havendo de se falar em qualquer divisão, conforme equivocadamente pretendido.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, homologo os cálculos apresentados a fls. 2 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença para pagamento do valor de R\$ 15.720,00 (atualizado até janeiro/2024).

Comprove a executada o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito, acréscimo de honorários em 10% do mesmo valor e prosseguimento da execução.”

A Agravante defende que existem dois réus na demanda, de modo que os honorários devem ser rateados entre os patronos dos réus vencedores de forma proporcional. Afirma que não solicitou que o ônus do pagamento fosse dividido com terceiro, mas que o percentual de sucumbência fosse dividido entre os dois exequentes. Alega que a sentença fixou a sucumbência em 15% sobre o valor da causa e que existem dois exequentes (Estado e Santa Casa), cabendo a cada um 50% desse montante. Entretanto, o Juízo *a quo* desconsiderou que a Santa Casa move outra execução, a fim de cobrar honorários de 7,5% sobre o valor da causa, enquanto o Estado está cobrando 15%. Sustenta que a Fazenda Estadual pretende obter valor superior do que lhe é devido, em excesso de execução, pois importaria no pagamento total de 22,5% de honorários de sucumbência pela executada. Cita decisão do C. STJ acerca da divisão total dos honorários sucumbenciais. Assim, requer a reforma da r. decisão para que não seja duplamente onerada.

Recurso tempestivo e acompanhado do comprovante do recolhimento do preparo (fls. 10/11).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/18).

Contraminutas a fls. 24/26 e 32/34.

Distribuição por prevenção, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2274609-96.2024.8.26.0000, de minha relatoria.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia acerca do percentual de honorários de sucumbência executado pela Fazenda Estadual.

Compulsando os autos, observa-se que a r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 1016364-70.2020.8.26.0053, ao julgar improcedente a demanda, determinou que *“Arcará a autora com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, isenta das obrigações enquanto perdurar a situação de pobreza alegada nos autos, consoante dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, eis que beneficiário da gratuidade processual.”*. Em sede recursal, a verba foi majorada para o percentual de 15%, mantida sua base de cálculo.

Então, foi iniciado o presente cumprimento de sentença pela Fazenda Estadual para execução da verba honorária, bem como tramita cumprimento de sentença para esse mesmo fim, movido pela Santa Casa (nº 0008639-09.2024.8.26.0053). A gratuidade concedida à autora foi revogada nos autos do presente cumprimento de sentença, decisão mantida por essa C. Câmara (Agravo de Instrumento nº 2274609-96.2024.8.26.0000).

Ressalta-se que os honorários sucumbenciais foram fixados em um único percentual para todos os patronos que atuaram em favor dos réus e que não houve individualização da verba sucumbencial.

Em havendo mais de um réu, representados por patronos distintos, a verba honorária deve ser rateada proporcionalmente, caso contrário, estar-se-ia violando o limite estabelecido no art. 85, §3º do CPC, já que ausente na decisão que a fixou determinação expressa de que a verba estipulada seria devida a cada um dos litisconsortes. Deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 87, §2º do CPC. Confirma-se o aludido dispositivo:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos

respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou posicionamento que não destoia da orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[...] havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões" (AgRg no Ag 1241668/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 11/05/2011).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.520/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Em igual sentido, precedentes desse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeira instância que acolheu a impugnação apresentada pelo agravado, para reconhecer o excesso de execução, a título de honorários advocatícios, pois entende ser

*devida a distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre os patronos constituídos por cada requerido, no caso 1/3 para cada. Insurgência do agravante que alega inexistir excesso de execução, bem como pretende, subsidiariamente, a incidência de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor devido. Possibilidade em parte. **Em atenção ao limite estipulado pela legislação processual (§2º, do art. 85), a melhor interpretação a ser dada é a adotada pelo MM. Juízo a quo de que os honorários totais devem ser repartidos entre os patronos de cada um dos réus vencedores, até porque, interpretação diferente permitiria a violação do limite no artigo supracitado. Incidência de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC. Possibilidade. Ausência de pagamento voluntário, até mesmo do valor incontroverso. Multa e honorários advocatícios que devem recair sobre o valor devido. Precedentes. Recurso provido em parte.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2144061-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)*

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Verba honorária sucumbencial fixada na sentença no percentual único de 10% sobre o valor da causa aos patronos dos Réus – Majoração em sede de recurso para 12%, mantida a base de cálculo e a forma como fixada – **Pluralidade de vencedores – Ausente expressa determinação na sentença de que o valor fixado a esse título deveria ser pago a cada um dos litisconsortes – Artigo 87, §2º, do CPC15 – Aplicação ao caso por analogia – Interpretação equivocada dos Recorrentes – Verba sucumbencial que deve ser rateada proporcionalmente – Decisão mantida – Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2072219-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro:*

27/10/2021)

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Execução de honorários advocatícios Verba fixada de forma única no título Ausência de atribuição expressa de que seria devida a cada qual dos litisconsortes Solidariedade Rateio Art. 87, §2º, do CPC Recurso, nessa parte, improvido - Gratuidade da justiça Efeitos A concessão tardia da gratuidade da justiça tem efeitos ex nunc e não retroativos Precedentes - Impugnação ao cumprimento de sentença Acolhimento Condenação do impugnado ao pagamento de honorários Cabimento REsp repetitivo nº 1.134.186 Valor arbitrado, contudo, excessivo, porque equivalente ao crédito a que o impugnado faz jus Redução que se impõe Equidade - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073791-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Verba de sucumbência. Cômputo dos honorários advocatícios que devem observar os termos da sentença exequenda. Condenação do autor ao pagamento de 10% do valor da causa em favor de ambos os réus. Pretensão ao fracionamento proporcional da verba. Regra do art. 87 CPC. Recurso provido. O título judicial, ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a uma das rés e improcedente quanto à parte remanescente, impôs condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, sem distinção em relação às atuações dos respectivos patronos. Daí porque a interpretação deve ser voltada no sentido de distribuição proporcional equivalente (5% para cada uma), sem que se possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em ofensa à regra do artigo 85, § 2.º, CPC, eis que observado o percentual em consideração ao processo como um todo e não compartimentos fracionados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113990-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão e acolher a impugnação da executada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator